



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000652/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.887 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2024  
**Recorrente** RIBERI LOBO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO PRÉVIA. TERMO INICIAL.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorre o pagamento antecipado da exação e inexistente declaração prévia do débito. Por outro lado, nos casos em que não foi constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, e que há pagamento antecipado ou declaração prévia do débito, o prazo decadencial é contado da data de ocorrência do fato gerador.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS. SÚMULA CARF Nº 04. POSSIBILIDADE

Nos termos da Súmula CARF nº 04, A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

A multa de ofício em percentual de 75% decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada sempre que inexistente dolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo ("DRJ/SPO"), o qual será complementado ao final:

### DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 397/402, a presente ação fiscal foi motivada por Representação Fiscal - Pessoa Jurídica Beneficiária, da Delegacia Especial de Instituições Financeiras/SP, tendo em vista que a contribuinte recebeu valores tributáveis como beneficiária de outras empresas e declarou Receita Bruta do período igual a zero em sua DIPJ do ano-calendário de 2004 (tributação pelo lucro presumido).

Pesquisado o sistema DIRF, ano-calendário de 2004, verificou-se que a fiscalizada recebeu rendimentos tributáveis das seguintes empresas:

" Convenção S/A Corretora Valores Câmbio (CNPJ 61.747.085/0001-60): valor de R\$ 727.782,29;

" Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (CNPJ 48.540.421/0001-31): valor de R\$ 3.000.000,00; e

" Heleno & Fonseca Construtécnica S/A (CNPJ 61.573.184/0001-73): valor de R\$ 1.729.190,86.

Em cumprimento às solicitações contidas no Termo de Início do Procedimento Fiscal, a contribuinte apresentou, em 18/09/2008, os seguintes documentos, relativos ao ano-calendário de 2004:

" Balanço Patrimonial: apresenta o total de Ativo e Passivo de R\$ 546.654,38, não existindo nenhuma assinatura em suas peças. O termo de reconhecimento do Balanço Patrimonial também não contém assinaturas.

" Demonstração de Resultados: apresenta um valor de Custos/Despesas de R\$ 331.933,02, sem nenhuma existência de Receitas Operacionais, o que resulta em um prejuízo de R\$ 331.933,02. A demonstração em questão não apresenta nenhuma assinatura dos responsáveis.

" Balancetes Mensais: apresenta ao final de cada período um Resumo contendo valores de Ativo, Passivo, Custos/Despesas, sem entretanto conter valores de Receitas. Não contém assinaturas dos responsáveis.

" Razão Analítico: apresenta somente lançamentos de custos/despesas, sem receitas, atingindo no final do período o valor de R\$ 331.933,02. Também sem assinaturas dos responsáveis.

" Diário Geral: Termos de Abertura e de Encerramento sem as devidas assinaturas.

" Extratos Bancários do Unibanco: com valores a crédito, que totalizam no ano o montante de R\$ 3.192.751,34, valor este menor do que o total das receitas não lançadas.

A fiscalizada foi intimada (em 17/10/2008) e reintimada (em 25/11/2008) a comprovar, com documentação hábil, os valores recebidos por serviços prestados (código 1708), no ano-calendário de 2004 às supracitadas empresas, Convenção, Serveng Civilsan e Heleno & Fonseca, respectivamente nos valores de R\$ 727.782,29, R\$ 3.000.000,00 e R\$ 1.729.190.

Como a empresa fiscalizada não atendeu à solicitação para apresentar cópia das notas fiscais dessas empresas, foram expedidas, em 25/11/2008, intimações para essas empresas comprovarem, com documentação hábil e idônea, os valores pagos e/ou creditados pelos serviços prestados no ano-calendário de 2004, pela contribuinte, informando, ainda, a data e a forma de pagamento.

Em 08/12/2008, a fiscalizada apresenta documentos referentes aos valores recebidos no ano-calendário de 2004 da empresa Serveng Civilsan, e, em 16/12/2008, apresenta documentos referentes aos valores recebidos no ano-calendário de 2004 da empresa Convenção.

Em 16/12/2008 a empresa Convenção apresenta cópia dos recibos de pagamentos, bem como relação contendo data e forma de pagamento, efetuados à contribuinte.

Em 09/12/2008, a empresa Heleno & Fonseca, apresenta cópia dos recibos de pagamentos efetuados à fiscalizada, bem como demonstrativo da forma e datas dos pagamentos efetuados.

Em 08.12.2008, a empresa Serveng Civilsan, apresenta cópias autenticadas dos recibos emitidos no ano-calendário de 2004 e relatório detalhando os pagamentos efetuados.

Em 30/01/2009, a fiscalizada apresenta documentos referentes aos valores recebidos no ano-calendário de 2004 da empresa Heleno & Fonseca e solicita dilação de prazo para entrega dos recibos faltantes.

As empresas que foram circularizadas para apresentarem a documentação referente aos pagamentos efetuados para a contribuinte o fizeram de maneira satisfatória, coincidindo os valores com aqueles informados nas DIRFs do ano-calendário de 2004. Foram apresentadas cópia dos recibos de pagamentos, bem como demonstrativos desses pagamentos mês à mês. Desta forma as empresas Convenção, Serveng Civilsan e Heleno & Fonseca confirmaram os valores pagos à fiscalizada.

A contribuinte, atendendo às intimações também apresentou cópia dos recibos dos pagamentos efetuados pelas empresas acima mencionadas, coincidindo os valores das empresas Convenção (R\$ 727.782,29) e Serveng Civilsan (R\$ 3.000.000,00).

Com relação à empresa Heleno & Fonseca, foram apresentados recibos no valor de R\$ 1.729.190,86, sendo que a fiscalizada demonstrou R\$ 990.000,00, existindo assim uma diferença de R\$ 739.190,86, valor bruto, sem a exclusão dos impostos.

Esta diferença é coincidente com o recibo de fevereiro de 2004, apresentado pela Heleno & Fonseca, e demonstrado pela fiscalizada por R\$ 90.000,00 (recibo de fevereiro), deixando de juntar cópia de um recibo de R\$ 90.000,00, de novembro de 2004. O valor líquido desta parcela (descontados os impostos) seria de R\$ 628.741,35,

cujo pagamento para a contribuinte foi efetuado através de TED, cuja solicitação ao Banco do Estado de São Paulo S/A ocorreu através de correspondência da Heleno & Fonseca, de 16/02/2004. O crédito na conta corrente da fiscalizada de nº 132. 726-8, do Unibanco S/A, agência 0412, foi efetuado em 16/02/2004, conforme consta do extrato bancário entregue pela contribuinte.

Por todo o exposto, e pela documentação examinada, entregue pela fiscalizada e pelas empresas circularizadas, conclui-se que a contribuinte deixou de contabilizar como Receita Operacional, o montante de R\$ 5.456.973,15 (= R\$ 727.782,29 + R\$ 3.000.000,00 + R\$ 1.729.190,86) no ano-calendário de 2004, não oferecendo por conseguinte à tributação este valor, ficando caracterizada a omissão de receitas.

#### DOS LANÇAMENTOS

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2004:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Crédito Tributário (em reais)	412.557,81	Imposto
	309.418,34	Multa proporcional (75%)
	256.393,57	Juros de mora (cálculo até 27/02/2009)
	978.369,72	TOTAL
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Crédito Tributário (em reais)	157.160,82	Contribuição
	117.870,60	Multa proporcional (75%)
	97.588,06	Juros de mora (cálculo até 27/02/2009)
	372.619,48	TOTAL
Contribuição para o PIS		
Crédito Tributário (em reais)	35.470,31	Contribuição
	26.602,71	Multa proporcional (75%)
	22.491,41	Juros de mora (cálculo até 27/02/2009)
	84.564,43	TOTAL
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)		
Crédito Tributário (em reais)	163.709,17	Contribuição
	122.781,86	Multa proporcional (75%)
	103.806,75	Juros de mora (cálculo até 27/02/2009)
	390.297,78	TOTAL
Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 27/02/2009	978.369,72	IRPJ
	372.619,48	CSLL
	84.564,43	PIS
	390.297,78	COFINS
	1.825.851,41	TOTAL

Obs: •   Fundamento legal constante dos respectivos Autos de Infração.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 09/03/2009 (fl. 435), a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou, em 08/04/2009, a impugnação de fls. 437/451, alegando, em síntese, o seguinte:

#### PRELIMINARMENTE - DA DECADÊNCIA COM RELAÇÃO A 2004

No presente caso, a lavratura do Auto de Infração somente ocorreu em 04/03/2009 e recebido pela contribuinte em 09/03/2009, assim sendo, todos os tributos, declarados ou não, devidos ou não, referentes ao ano-calendário de 2004 não poderão ser desconstituídos.

Isto porque o prazo que a Fazenda detém para a desconstituir atos e/ou fatos sujeita-se ao mesmo prazo decadencial da exação propriamente dita, qual seja 5 anos. Logo, ao desconsiderar atos e/ou fatos em prazo superior aos 5 anos (retroativos), o agente fiscal excedeu seu poder de fiscalização, lançando exações tributária sobre fatos jurídicos aperfeiçoados no tempo, sobre os quais não mais caberia discussão.

#### DOS FATOS E DO DIREITO

A impugnante foi intimada a apresentar documentos para apuração do imposto de renda referente a 2004 e cumpriu, tempestivamente, com todos os comprovantes e outros documentos, conforme bem relatado pelo Auditor Fiscal, em seu relatório.

Entretanto, há que se considerar que, conforme acordado entre as partes quando a assinatura de seus contratos, todas as obrigações tributárias ficariam a cargo das empresas contratantes de seus serviços, passando a serem pagadoras dos tributos, recolhidos na fonte.

Dessa forma, é a presente para requerer que a presente autuação seja cancelada e posteriormente arquivada sem que produza os efeitos, tendo em vista que os valores devidos foram devidamente recolhidos na fonte pelas empresas contratantes e que foram intimadas pelo Auditor Fiscal a apresentar os documentos, conforme faz constar em seu relatório.

A autoridade fiscal afirma que: "...tendo em vista que a empresa ora fiscalizada recebeu valores tributáveis como beneficiária de outras empresas, e declarou recebimento zero em sua DIPJ ano calendário de 2004".

Ocorre que tal informação não condiz com os fatos, tendo em vista que todos os impostos foram recolhidos, devida e tempestivamente na fonte, pelas empresas contratantes dos serviços da impugnante, obrigação esta resultante de contrato firmado pela contribuinte e seus contratantes, referente aos seus rendimentos obtidos no ano-calendário de 2004.

#### DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC

Verifica-se dos Autos de Infração que os juros de mora incidentes sobre o débito ficaram sujeitos à aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95.

No entanto, os referidos juros jamais poderiam ter sido fixados com base na mencionada taxa, pois esta, além de constituir figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, ainda é fixada unilateralmente por órgão do próprio Poder Executivo.

Não bastasse, a taxa SELIC extrapola em muito o limite percentual de juros de 1% ao mês previsto no artigo 161 do CTN.

Portanto, imperioso concluir que a Lei n.º 9.065/95, acabou por incidir em flagrante ilegalidade, face ao que dispõe o artigo 161, § 1º, do CTN, na medida que instituiu, para a fixação dos juros de mora aplicáveis aos débitos tributários, índice manifestamente manipulável pelo Poder Executivo Federal, o que resta, de plano, inaceitável.

A ilegalidade da utilização da taxa SELIC para fins tributários foi reconhecida pelo STJ recentemente, consoante demonstra o julgado transcrito às fls. 448/449.

Diante do exposto, ainda que procedesse a exigência do tributo consignado neste Auto de Infração, não poderia ser mantida a exigência no tocante aos juros de mora, razão pela qual este montante deve ser cancelado.

#### DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE (MULTA DE 75%)

Conforme se depreende do Auto de Infração, a autoridade fiscal aplicou à impugnante multa de 75% sobre a totalidade do imposto supostamente devido, prevista no artigo 957, inciso I do RIR/99.

Depreende-se da análise do artigo supracitado que, para a aplicação da penalidade seria preciso que houvesse falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Ora, salta aos olhos que, ao caso em tela, não se aplica nenhuma das mencionadas condições. Sendo assim, mais descabida ainda é a aplicação da penalidade, cujo exorbitante valor é de 75 %, uma vez que, conforme já mencionado, a diferença que a autoridade fiscal pretende cobrar da impugnante somente pode decorrer de algum engano.

Constata-se de plano que a impugnante já havia cumprido o seu dever de prestar, anualmente, todos os esclarecimentos necessários à Receita Federal, razão pela qual é totalmente sem sentido a aplicação de uma penalidade por suposta omissão nesse sentido, razão pela qual quer seja desconsiderada a aplicação da pena da multa de 75%.

#### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a impugnante que seja cancelado o Auto de Infração ora combatido, nos termos acima propostos, exonerando a contribuinte do recolhimento do tributo, juros de mora e multa punitiva inicialmente exigidos.

Subsidiariamente, na hipótese de sobreviver a autuação às razões desenvolvidas pela impugnante, requer-se que seja afastada a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas à sua procuradora.

Protesta a impugnante pela posterior juntada da cópia dos contratos firmados com as empresas contratantes de seus serviços, posto que a impugnante não os localizou tempestivamente.

Protesta, ainda, a impugnante, por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos.

Em sessão de 14/01/2015, a DRJ/SPO julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido os lançamentos efetuados dentro do prazo decadencial, rejeita-se a preliminar argüida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO.

Deve-se deduzir, dos tributos apurados, os montantes já descontados da contribuinte pelas fontes pagadoras. Exigência exonerada em parte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

#### MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO.

Constatada falta de pagamento ou recolhimento (sem fraude), no lançamento de ofício será aplicada multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

#### DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS E CSLL). DECORRÊNCIA DOS MESMOS FATOS E ELEMENTOS DE PROVA.

Os lançamentos relativos ao PIS, à COFINS e à CSLL decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova relativos ao lançamento do IRPJ e, desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, *mutatis mutandis*, a esses tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 512/520 do *e-processo*):

#### DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, exarado no Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 (alíneas “d” e “e” do item 49), sobre a fixação do termo a quo de prazos de decadência e prescrição, em face da publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, é o seguinte:

“49. (...)

(...)

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(...)” (grifei).

Os supracitados artigos do CTN dispõem que (grifos meus):

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”.

Em resumo, para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN; tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Conforme Autos de Infração, foram efetuados os seguintes lançamentos:

Tributo	Apuração	Fatos geradores
IRPJ e CSLL	Trimestral	Março, junho, setembro e dezembro de 2004 (último dia do mês)
PIS e COFINS	Mensal	Janeiro a dezembro de 2004 (último dia do mês)

Esses lançamentos foram cientificados à empresa em 09/03/2009 (fl. 435), de modo que, independentemente do artigo do CTN aplicável, não ocorreu a decadência quanto aos fatos geradores de março a dezembro de 2004 (todo IRPJ, toda CSLL, parte do PIS e parte da COFINS).

Com relação aos demais fatos geradores (PIS e COFINS dos meses de janeiro e fevereiro de 2004), a empresa, conforme pesquisa aos sistemas da RFB (códigos 8109 e 2172, relativos, respectivamente, ao PIS e à COFINS), não efetuou qualquer pagamento (os únicos DARFs encontrados referem-se a parcelamento de débitos anteriores, processo n.º 11610.005606/2001-69), sendo, portanto, aplicável o artigo 173, inciso I do CTN. Desse modo, também não ocorreu a decadência quanto aos demais fatos geradores.

Rejeita-se, dessa forma, a preliminar de decadência argüida.

#### DO MÉRITO

Conforme relatado, a fiscalização apurou que a contribuinte auferiu, no ano calendário de 2004, receitas decorrentes da prestação de serviços (código 1708) às seguintes empresas:

- Convenção S/A Corretora Valores Câmbio (CNPJ 61.747.085/0001-60): valor total de R\$ 727.782,29;
- Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (CNPJ 48.540.421/0001-31): valor total de R\$ 3.000.000,00; e
- Heleno & Fonseca Construtécnica S/A (CNPJ 61.573.184/0001-73): valor total de R\$ 1.729.190,86.

Os valores mensais constam das DIRFs entregues pelas empresas supracitadas (em anexo) e estão sintetizadas à fl. 396.

A impugnante não contesta que tenha, de fato, auferido tais receitas, mas argumenta que “conforme acordado entre as partes quando da assinatura de seus contratos, todas as obrigações tributárias ficariam a cargo das empresas contratantes de seus serviços, passando a serem pagadoras dos impostos, tributos, assim seriam recolhidos na fonte”; e protesta pela posterior juntada da cópia dos contratos assim firmados com as empresas.

Primeiramente, cumpre observar que, salvo disposições de lei em contrário (inexistente, no presente caso), “as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a

definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”, nos expressos termos do artigo 123 do CTN, sendo desnecessária, portanto, a juntada dos referidos contratos.

Os tomadores dos serviços responsabilizam-se apenas pela retenção e recolhimento do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) relativo aos serviços recebidos, à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 647 do RIR/99, in verbis:

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

(...)

2. advocacia;

(...)”.

Mas, não se trata de tributação definitiva do imposto de renda, mas uma antecipação do apurado na DIPJ, nos termos do artigo 650 do RIR/99, in verbis:

“Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei n.º 2.030, de 1983, art. 2º, §1º)”.

A partir de 2004 a incidência na fonte passou a abranger a CSLL (alíquota de 1%), o PIS (alíquota de 0,65%) e a COFINS (alíquota de 3%), também como antecipação do tributo apurado na DIPJ, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833/2003, in verbis:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

(...)”.

Dessa forma, a contribuinte deveria ter oferecido à tributação (do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS) as supracitadas receitas, podendo deduzir, dos tributos apurados, os respectivos montantes já retidos pelas fontes pagadoras (as supracitadas empresas, tomadoras dos serviços).

Assim, a fiscalização, corretamente, apurou, com base nas receitas omitidas e não contestadas pela impugnante, os tributos devidos: IRPJ (lucro trimestral, presumido), CSLL (lucro trimestral, presumido), PIS (faturamento mensal) e COFINS (faturamento mensal).

A única ressalva a ser feita na autuação refere-se ao fato de que a fiscalização deveria ter deduzido, dos tributos apurados, os montantes já descontados da contribuinte pelas fontes pagadoras (valores discriminados nas DIRFs em anexo). Não o fazendo (vide Auto de Infração, fl. 404), o lançamento deve ser revisto nesta decisão, conforme cálculos a seguir, no item “DOS TRIBUTOS MANTIDOS”.

#### DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal (artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96).

Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade das referidas normas legais, à esfera administrativa não cabe apreciar questões dessa natureza, competência exclusiva do Poder Judiciário.

No entanto, diante do disposto no § único do artigo 4º do Decreto n.º 2.346/97, que estabelece que “... devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”, resta-nos salientar que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal considerando inconstitucionais os supracitados acréscimos legais.

Assim, correta a cobrança de juros de mora, nos exatos termos da autuação.

#### DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício de 75%, relativa ao ano-calendário de 2004, estava legalmente prevista, no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 (em sua versão original), in verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)”.

No caso em tela, verifica-se a exata subsunção dos fatos (omissão de receitas) ao disposto no inciso I do artigo 44 supra transcrito.

Assim, correta a aplicação da multa de ofício de 75%, nos exatos termos da autuação.

Quanto à eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade da referida norma legal, à esfera administrativa não cabe apreciar questões dessa natureza, competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme já mencionado.

#### DOS TRIBUTOS MANTIDOS

Conforme mencionado no item “DO MÉRITO”, há que se deduzir, dos tributos apurados, os montantes já descontados da contribuinte pelas fontes pagadoras (valores discriminados nas DIRFs em anexo), conforme cálculos a seguir (valores em reais):

[...]

#### DAS INTIMAÇÕES

No tocante à postulação de que futuras intimações sejam encaminhadas à procuradora da contribuinte, ressalta-se que tal pretensão envolve providências da alçada da autoridade preparadora, de modo que, sobre esse assunto, não se manifesta a autoridade julgadora.

#### DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

A impugnante protesta pela posterior juntada de novos documentos.

Considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da livre convicção da autoridade julgadora, desnecessária a produção de novas provas, como a juntada de outros documentos.

Ademais, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar **PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO**. Crédito tributário mantido em parte, conforme a seguir demonstrado (valores em reais).

IRPJ	Exigido	Exonerado	Mantido
1º Trimestre	140.241,13	27.420,22	112.820,91
2º Trimestre	113.247,05	22.358,82	90.888,23
3º Trimestre	75.600,00	15.300,00	60.300,00
4º Trimestre	83.469,63	16.775,56	66.694,07
<b>TOTAL</b>	<b>412.557,81</b>	<b>81.854,60</b>	<b>330.703,21</b>

CSLL	Exigido	Exonerado	Mantido
1º Trimestre	52.646,81	14.409,56	38.237,25
2º Trimestre	42.928,94	14.905,88	28.023,06
3º Trimestre	29.376,00	10.200,00	19.176,00
4º Trimestre	32.209,07	11.183,71	21.025,36
<b>TOTAL</b>	<b>157.160,82</b>	<b>50.699,14</b>	<b>106.461,67</b>

PIS	Exigido	Exonerado	Mantido
Janeiro	2.515,88	0,00	2.515,88
Fevereiro	6.429,74	6.429,74	0,00
Março	2.936,47	2.936,47	0,00
Abril	3.739,41	3.739,41	0,00
Maior	3.739,41	3.739,41	0,00
Junho	2.210,00	2.210,00	0,00
Julho	2.210,00	2.210,00	0,00
Agosto	2.210,00	2.210,00	0,00
Setembro	2.210,00	2.210,00	0,00
Outubro	2.210,00	2.210,00	0,00
Novembro	2.849,40	2.849,40	0,00
Dezembro	2.210,00	2.210,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>35.470,31</b>	<b>32.954,43</b>	<b>2.515,88</b>

COFINS	Exigido	Exonerado	Mantido
Janeiro	11.611,76	0,00	11.611,76
Fevereiro	29.675,72	7.500,00	22.175,72
Março	13.552,94	10.852,94	2.700,00
Abril	17.258,82	14.558,82	2.700,00
Mai	17.258,82	14.558,82	2.700,00
Junho	10.200,00	7.500,00	2.700,00
Julho	10.200,00	7.500,00	2.700,00
Agosto	10.200,00	7.500,00	2.700,00
Setembro	10.200,00	7.500,00	2.700,00
Outubro	10.200,00	7.500,00	2.700,00
Novembro	13.151,11	10.451,12	2.699,99
Dezembro	10.200,00	7.500,00	2.700,00
TOTAL	163.709,17	102.921,70	60.787,47

O contribuinte apresentou recurso voluntário no qual se insurge única e exclusivamente em face dos seguintes pontos: II.i. decadência, II.ii. ilegalidade da taxa Selic para cálculo dos juros e II.iii. descabimento da multa de 75%.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 22/06/2015 (fls. 533 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 06/07/2015 (fls. 552 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Vejamos cada um dos argumentos de defesa lançados pelo contribuinte:

## II – DAS RAZÕES DE DIREITO E DO MERECEMENTO DE SUA

### ACOLHIDA

#### **II.i. Da Preliminar de Decadência:**

O contribuinte reitera em seu recurso que “a lavratura do AI somente ocorreu em 04 de março de 2009, tendo sido recebido pela Recorrente em 09 de março de 2009. Considerando-se que à Fazenda aplica-se o prazo decadencial de 5 anos, tendo o agente fiscal desconsiderado atos ou fatos em prazo superior a esse (o direito do Fisco constituir crédito relativo ao imposto de renda exercício de 2004, declarado em 2005, esgotou-se em 01 de janeiro de 2009), excedeu, assim, o seu poder de fiscalização” (fls. 559 do e-processo).

Em que pese o aduzido, os argumentos da DRJ/SPO - no ponto - não merecem qualquer ressalva, de modo que devem ser mantidos integralmente (fls. 512/513 do e-processo):

[...] para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN; tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Conforme Autos de Infração, foram efetuados os seguintes lançamentos:

Tributo	Apuração	Fatos geradores
IRPJ e CSLL	Trimestral	Março, junho, setembro e dezembro de 2004 (último dia do mês)
PIS e COFINS	Mensal	Janeiro a dezembro de 2004 (último dia do mês)

Esses lançamentos foram cientificados à empresa em 09/03/2009 (fl. 435), de modo que, independentemente do artigo do CTN aplicável, não ocorreu a decadência quanto aos fatos geradores de março a dezembro de 2004 (todo IRPJ, toda CSLL, parte do PIS e parte da COFINS).

Com relação aos demais fatos geradores (PIS e COFINS dos meses de janeiro e fevereiro de 2004), a empresa, conforme pesquisa aos sistemas da RFB (códigos 8109 e 2172, relativos, respectivamente, ao PIS e à COFINS), não efetuou qualquer pagamento (os únicos DARFs encontrados referem-se a parcelamento de débitos anteriores, processo nº 11610.005606/2001-69), sendo, portanto, aplicável o artigo 173, inciso I do CTN. Desse modo, também não ocorreu a decadência quanto aos demais fatos geradores.

Rejeita-se, dessa forma, a preliminar de decadência arguida.

Assim, deve ser mantida a rejeição da preliminar de nulidade.

**II.ii. Da Ilegalidade da adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora, da fixação da Taxa Selic pelo Poder Executivo e sua inaplicabilidade em relação aos débitos fiscais**

O contribuinte questiona ainda a cobrança dos juros moratórios mediante utilização da Taxa Selic sobre os valores lançados a título de principal.

Em suas palavras, é “imperioso concluir que a Lei nº 9.065, de 20.06.95, acabou por incidir em flagrante ilegalidade face ao que dispões o artigo 161, parágrafo 1º, do Código

*Tributário Nacional, na medida que instituiu, para a fixação dos juros de mora aplicáveis aos débitos tributários, índice manifestamente manipulável pelo Poder Executivo Federal, o que resta, de plano, inaceitável, até mesmo por que, como bem doutrina Vicente Raó, não prevalece no sistema político nacional o regime da delegação de poderes”.*

Nada obstante o aduzido, a Súmula CARF nº 04, cujos efeitos são vinculantes, portanto, de observância obrigatória, dispõe que “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*”.

Portanto, não assiste razão ao contribuinte no ponto.

### **II.iii. Do descabimento da aplicação da penalidade (multa de 75%)**

O mesmo ocorre com a aplicação da multa de ofício no percentual regular de 75%, a qual deriva exclusivamente da lei, sendo portanto aplicável a todos os casos de inadimplência tributária.

O acórdão recorrido deve ser da mesma forma mantido integralmente no ponto (fls. 515 do *e-processo*):

#### **DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

A multa de ofício de 75%, relativa ao ano-calendário de 2004, estava legalmente prevista, no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (em sua versão original), in verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)”.

No caso em tela, verifica-se a exata subsunção dos fatos (omissão de receitas) ao disposto no inciso I do artigo 44 supra transcrito.

Assim, correta a aplicação da multa de ofício de 75%, nos exatos termos da autuação.

Quanto à eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade da referida norma legal, à esfera administrativa não cabe apreciar questões dessa natureza, competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme já mencionado.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo